

Bairro Betânia, Barcarena-Pará. CNPJ: 11.464.163/0001-41. Objeto: Contratação de Empresa especializada em Engenharia Civil para construção de uma quadra escolar poliesportiva coberta com vestiário no bairro de São Francisco, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação. Fonte de Recursos: Convênio celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, denominado Plano de Ações Articuladas (PAR), do Ministério da Educação – Governo Federal.Valor: R\$ 508.151,79 (quinhentos e oito mil cento e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos). Prazo de Execução: 90 (noventa) dias. A CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 408021
DECRETO Nº 0096/2012, DE 19 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre as ações administrativas do município de Vitória do Xingu decorrentes do Exercício da competência comum das atividades ambientais definidas na Lei Complementar nº 140/2012 e dá outras providências.
O Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, considerando o que dispõe os incisos V, VII, XIV do Art. 10 da Lei Municipal nº 168/2009, a Habilitação para Gestão Ambiental Municipal nº 02/2012 expedido pela SEMA-PA e Considerando o Art. 9º da Lei Complementar nº 140/2012, DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Defini as ações administrativas do Município de Vitória do Xingu, decorrentes do exercício de competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

CAPÍTULO II - DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º. São ações administrativas do Município de Vitória do Xingu:

- I – Executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;
- II – Exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;
- III – Formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;
- IV – Promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;
- V – Articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às políticas nacional, estadual e municipal de meio ambiente;
- VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;
- VII – Organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente;
- VIII – Prestar informações ao Estado e a União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de informações sobre o Meio Ambiente;
- IX – Elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;
- X – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI – Promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a proteção do meio ambiente;
- XII – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;
- XIII – Exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;
- XIV – Observadas as atribuições dos demais entes federativos, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
Que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluídos e natureza da atividade; ou
Localizados em unidade de conservação instituída pelo município, exceto em áreas de proteção ambiental (APAS).
- XV – Observadas as atribuições dos demais entes federativos, aprovar:
A supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessionais em florestas públicas municipais e Unidades de Conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAS);
A supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessionais em empreendimentos licenciados ambientalmente por qualquer dos Entes Federados e que estejam causando impacto no Município.

CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 3º. A Fiscalização do cumprimento das ações contidas neste Decreto será efetuada pela Secretaria Municipal de Meio

Ambiente através de seus agentes e pelos seus servidores quando designados.

I – Os agentes de proteção ambiental usarão o Poder de Polícia Ambiental definidos nos artigos do Capítulo I do Título II do Código Ambiental do Município de Vitória do Xingu.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Art. 4º. As advertências, multas, apreensão, embargo, interdição e outras penalidades deverão obedecer rigorosamente o que estabelece os artigos da Seção I do Capítulo III do Código Ambiental do Município.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. As ações do Município naquilo entendido como de competência comum pela Lei Complementar nº 140/2011, deverão ser informadas ao IBAMA ou à SEMA, conforme o caso.
Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 100/2012, DE 30 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores em circulação no Município de Vitória do Xingu e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, considerando o que dispõe os incisos V, VII, XIV do Art. 10 da Lei Municipal nº 168/2009, a Habilitação para Gestão Ambiental Municipal nº 02/2012 expedido pela SEMA-PA e Considerando o Art. 12 da Lei Federal nº 8.723 de 28/10/1993 e o Art. 9º da Lei Complementar nº 140/2012, baixa o seguinte DECRETO:

Art. 1º Visando integrar o Município de Vitória do Xingu à Política Nacional de Meio Ambiente, os veículos automotores em circulação no Município ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes, enquadrando-se aos limites fixados na Lei Federal nº 8.723 de 28 de outubro de 1993, respeitando ainda os prazos nela estabelecidos.

Art. 2º São os seguintes os limites e prazos a que se refere o artigo anterior:

I — para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 1997, os limites para níveis de emissão de gases de escapamento são:

- a) 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,03 g/km de aldeídos (CHO);
- e) 0,05 g/km de partículas, nos casos de veículos do ciclo Diesel;
- f) meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta;

§ 1º Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases do cârter, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que regulam esta matéria.
§ 2º Oitenta por cento da totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel, Ônibus e Veículos Fora de Estrada terão os níveis máximos de emissão de gases de escapamento reduzido, em duas etapas, conforme 09 limites e cronogramas especificados abaixo:

I — a partir de 1º de janeiro de 1996:

- a) 4,9 g/kWh de monóxido de carbono (CO);
- b) 1,23 g/kWh de hidrocarbonetos (HC);
- c) 9,0 g/kWh de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,7 g/kWh de partículas para motores com até 85 kW de potência;
- e) 0,4 g/kWh de partículas para motores com mais de 85 kW de potência;

II — a partir de 1º de janeiro de 2000:

- a) 4,0 g/kWh de monóxido de carbono (CO);
- b) 1,1 g/kWh de hidrocarbonetos (HC);
- c) 7,0 g/kWh de óxido de nitrogênio (NOx);
- d) 0,15 g/kWh de partículas, a critério do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), até o final de 1994, em função de sua viabilidade técnica.

§ 3º Para os veículos leves do ciclo Otto, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento.

- a) 24,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,15 g/km de aldeídos (CHO);
- e) três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

§ 4º. Os veículos leves do ciclo Diesel, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão atender aos limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT é o Órgão competente para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, em consonância com o PROCONVE, CONAMA e

IBAMA, respeitado o sistema metrológico em vigor no País.

I – A SEMAT, a partir da publicação deste Decreto, fará o monitoramento da qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, em centros urbanos, de expansão urbana, rural, comercial e industrial;

II - As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.

Art. 4º Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.

Art. 5º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos neste Decreto, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória do Xingu – Pá 30 de junho de 2012.

DECRETO Nº 101/2012, DE 30 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre as medidas de controle de emissão de fumaça preta e material particulado de veículos movidos a óleo diesel em circulação no Município de Vitória do Xingu e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, considerando o que dispõe os incisos V, VII, XIV do Art. 10 da Lei Municipal nº 168/2009, e Considerando o Art. 12 da Lei Federal nº 8.723 de 28/10/1993 e o Art. 9º da Lei Complementar nº 140/2012;

Considerando que a emissão de fumaça preta e material particulado dos veículos movidos a óleo Diesel contribuem para a contínua degradação da qualidade do ar;

Considerando que a desregulagem e alteração das características originais dos veículos automotores movidos a óleo Diesel contribui significativamente para o aumento das emissões de fumaça preta e material particulado;

Considerando que a correta manutenção destes veículos, pelos seus proprietários, é fator indispensável para permitir o controle de emissão dos veículos movidos a óleo Diesel e auxiliar na fiscalização e em Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso; DECRETA:

Art. 1º- Toda Empresa que possuir frota própria de transporte de carga ou de passageiro, cujos veículos sejam movidos a óleo Diesel, deverão criar e adotar um Programa Interno de Autofiscalização da Correta Manutenção da Frota quanto a Emissão de Fumaça Preta conforme diretrizes constantes no Anexo Único deste Decreto;

Art. 2º- Toda Empresa contratante de serviços de transporte de carga ou de passageiro, através de terceiros, será considerada co-responsável, pela correta manutenção dos veículos contratados, nos termos do artigo anterior.

Art. 3º- O prazo para criação e operacionalização do programa de que trata o art. 1º, é de 60 (sessenta dias), a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º. Para efeito do disposto neste DECRETO, considerar-se-á em desacordo, o veículo em movimento que apresentar emissão de fumaça preta por mais de 05 (cinco) segundos consecutivos.

Art. 5º- A SEMAT realizará vistorias nas garagens das empresas ou em Via Pública para verificação do cumprimento no disposto neste Decreto, a seu critério ou sempre que uma determinada empresa tenha sofrido mais de 03 (três) multas, aplicadas pelas autoridades competentes, por emissão de fumaça preta acima do limite permitido, em seus veículos ou em veículos por ela contratados.

Art. 6º- Às infrações ao disposto neste Decreto serão aplicadas as penalidades previstas na Lei Municipal nº 168/2009 – Código Ambiental, sem prejuízo das demais penalidades previstas em legislação, bem como das sanções de caráter penal e civil.

Art. 7º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
ANEXO ÚNICO

Diretrizes para criação de Programa Interno de Autofiscalização da Correta Manutenção de Frotas de Veículos movidos a Diesel quanto a emissão de Fumaça Preta.

OBJETIVOS:

Implantação de conceitos de gestão ambiental na administração e operação de frotas de veículos movidos a Diesel.

METAS E PRIORIDADES:

1. Controle da emissão de fumaça preta dos veículos em circulação para atendimento à Legislação Ambiental em vigor.
 2. Redução do consumo de combustível.
 3. Controle de óleos, graxas e outras substâncias de modo a evitar o seu lançamento na rede pública de esgoto e galeria de águas pluviais ou em outro ambiente ambientalmente incorreto.
 4. Educação ambiental dos funcionários das empresas.
- DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL:**
1. Levantamento e avaliação das condições da frota atual em relação à legislação ambiental.
 2. Levantamento e avaliação das condições de aquisição, estocagem, manuseio e disposição de peças, componentes, equipamentos lubrificantes, combustíveis etc..